



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 1952/2019)

Emenda modificativa ao PL nº 1952, de 2019.

O inciso III do § 3º do art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, conforme art. 3º do Projeto de Lei nº 1952/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-B.....

§ 3º.....

III – lucro contábil da pessoa jurídica o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, ajustado para refletir:

- a) a compensação de prejuízos fiscais acumulados, nos limites previstos em lei;
- b) a exclusão de créditos presumidos de ICMS reconhecidos judicial ou administrativamente como não integrantes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- c) os efeitos de regimes específicos de depreciação ou amortização aceleradas legalmente admitidos; e
- d) as deduções vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.”

O § 5º do art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, conforme art. 3º do Projeto de Lei nº 1952/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o lucro contábil da pessoa jurídica observará os ajustes indicados no inciso III do § 3º, não sendo



desconsiderados, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos das hipóteses expressamente previstas nas alíneas “a” a “d” do referido inciso.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1952/2019 pretende condicionar a aplicação de um redutor no IRPFM à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Contudo, a fórmula proposta, ao utilizar como base o “lucro contábil” puro (sem qualquer ajuste fiscal), desconsidera mecanismos legítimos e estruturais do sistema tributário.

A presente emenda visa corrigir essa distorção sem comprometer o propósito arrecadatório da proposta, ao permitir apenas quatro ajustes pontuais, que não configuram incentivos fiscais no sentido estrito, mas refletem:

- a. A neutralidade temporal e econômica da compensação de prejuízos fiscais, assegurada por lei e amplamente reconhecida na jurisprudência;
- b. O reconhecimento jurídico da natureza não tributável de certas subvenções, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente os créditos presumidos de ICMS reconhecidos judicial ou administrativamente como não integrantes da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL;
- c. A equivalência econômica das regras de depreciação/amortização aceleradas, fundamentais para a mensuração adequada da renda líquida em ativos intensivos; e
- d. A função social e laboral do PAT, política pública consolidada que reduz encargos indiretos sobre remuneração e incentiva alimentação adequada dos trabalhadores.

No caso específico dos créditos presumidos de ICMS, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que tais valores não integram o conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Assim, se o Poder Judiciário reconhece que os créditos presumidos de ICMS não constituem receita tributável, é juridicamente incabível que sua exclusão da base de cálculo seja tratada como redutor indevido da alíquota efetiva. Tal contradição afronta a autoridade dos precedentes judiciais e implica reoneração



indireta de uma parcela que, por definição, não representa acréscimo patrimonial tributável.

Ademais, a desconsideração dos benefícios fiscais aplicáveis ao IRPJ e à CSLL anula em parte os efeitos de tais benefícios, pois faz com que o contribuinte, ainda que se beneficie formalmente deles na apuração do lucro real, continue sujeito a uma tributação adicional via IRPFM quando a alíquota efetiva for artificialmente reduzida por esses mesmos incentivos. Isso viola o princípio da legalidade e esvazia a finalidade extrafiscal de políticas públicas já consolidadas, como o Programa de Alimentação do Trabalhador, ao transformar benefícios legalmente instituídos em fatores de penalização tributária indireta.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

